

**EMENDA Nº**  
(ao PLS nº 146, de 2007)

Dê-se ao § 3º do art. 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2007, a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

.....  
§ 3º Os documentos originais, dos órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, que deram origem aos documentos digitalizados na forma do regulamento, poderão ser eliminados de acordo com legislação vigente, desde que não possuam valor permanente e que tenha sido prevista a sua eliminação após a digitalização em instrumento específico, resultante de processo de avaliação aprovado pela autoridade arquivística em sua esfera de competência.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário que sejam estabelecidas salvaguardas legais para evitar a eliminação equivocada de documentos originais que deveriam ser preservados. Em algumas situações, a eliminação dos originais pode colocar em risco o valor probatório do documento, causando prejuízos algumas vezes irreparáveis.

Por essa razão, entendemos que é necessário aprimorar o dispositivo em questão na forma da emenda proposta.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

SF/17099.48304-09